



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6347 - RS (2018/0277203-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : DORVILINA DOS SANTOS ALTAMIRANO
ADVOGADOS : PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA - RS071224
SAMUEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR - RS094387
NATALIA TRINDADE LACERDA - RS0069206
RÉU : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABIANA WULFF FETTER - RS051543
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
MARCELO BARRETO LEAL - RS053815

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES TAXATIVAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 401/STJ. INCIDÊNCIA DO CPC/2015. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 966, IV, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO QUANTO À DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DETERMINOU NOVO JULGAMENTO PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. ACÓRDÃO POSTERIOR QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ARTS. 5º, XXXVI, DA CRFB, 502 E 503 DO CPC/2015 E 6º, § 3º, DA LINDB. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 502 E 503 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. PEDIDO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC/2015 contra acórdão da Quarta Turma do STJ. Trânsito em julgado em 27/9/2017; ação rescisória ajuizada em 17/10/2018 e conclusa ao gabinete em 25/10/2018.

2. O propósito do presente julgamento é dizer se a decisão que não conhece em parte do recurso especial quanto à alegação de decadência, por ausência de prequestionamento, mas, por outras razões, dá provimento para determinar novo julgamento pela instância de origem, faz coisa julgada ou resulta em preclusão consumativa sobre o ponto não conhecido.

3. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas na legislação vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, correspondente à última decisão proferida no processo, a teor do que dispõe a Súmula 401/STJ.

Precedentes.

4. A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.

5. Não há que se falar em coisa julgada se a decisão, em sede de recurso especial, não discutiu o mérito da questão; não mencionou o tema na parte dispositiva; e, ainda, não pôs fim ao processo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de segundo grau para proferir novo julgamento.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, as matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez decididas, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas, a teor do disposto nos arts. 505 e 507 do CPC/2015.

7. Há preclusão consumativa para o Juiz a respeito de determinada questão, na forma dos arts. 505 e 507 do CPC/2015, quando, no curso do processo, ela já foi expressamente acolhida ou afastada por decisão judicial, não se enquadrando nessa hipótese a decisão que não conhece, em parte, do recurso especial por ausência de prequestionamento sobre o tema, mas determina o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento.

8. Hipótese em que (I) a decisão unipessoal proferida no REsp 1.220.166/RS não conheceu do recurso quanto à alegação de decadência por ausência de prequestionamento e não pôs fim ao processo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de segundo grau para que proferisse novo julgamento, permitindo a reapreciação da matéria posteriormente no processo; (II) essa decisão, assim, não fez coisa julgada sobre a decadência, tampouco decidiu sobre a questão de modo suficiente a configurar a preclusão consumativa da matéria na forma dos arts. 505 e 507 do CPC/2015; e, (III) portanto, o acórdão rescindendo proferido no AREsp 473.571/RS, que manteve o reconhecimento da decadência e afastou a alegação de que a questão já havia sido decidida não ofendeu a coisa julgada, nem violou manifestamente as normas jurídicas contidas nos arts. 505 e 507 do CPC/2015 e nos arts. 5º, XXXVI, da CRFB; 502 e 503 do CPC/2015; e 6º, § 3º, da LINDB.

9. Pedido rescisório julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relatora e Revisor, com esclarecimentos da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Revisor), Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6347 - RS (2018/0277203-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : DORVILINA DOS SANTOS ALTAMIRANO
ADVOGADOS : PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA - RS071224
SAMUEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR - RS094387
NATALIA TRINDADE LACERDA - RS0069206
RÉU : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABIANA WULFF FETTER - RS051543
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
MARCELO BARRETO LEAL - RS053815

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES TAXATIVAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 401/STJ. INCIDÊNCIA DO CPC/2015. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 966, IV, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO QUANTO À DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DETERMINOU NOVO JULGAMENTO PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. ACÓRDÃO POSTERIOR QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ARTS. 5º, XXXVI, DA CRFB, 502 E 503 DO CPC/2015 E 6º, § 3º, DA LINDB. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 502 E 503 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. PEDIDO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC/2015 contra acórdão da Quarta Turma do STJ. Trânsito em julgado em 27/9/2017; ação rescisória ajuizada em 17/10/2018, conclusa ao gabinete em 25/10/2018 e conclusa ao Revisor para julgamento em 6/9/2022.

2. O propósito do presente julgamento é dizer se a decisão que não conhece em parte do recurso especial quanto à alegação de decadência, por ausência de prequestionamento, mas, por outras razões, dá provimento para determinar novo julgamento pela instância de origem, faz coisa julgada ou resulta em preclusão consumativa sobre o ponto não conhecido.

3. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas na legislação vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, correspondente à última decisão proferida no processo, a teor do que dispõe a Súmula 401/STJ.

Precedentes.

4. A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.

5. Não há que se falar em coisa julgada se a decisão, em sede de recurso especial, não discutiu o mérito da questão; não mencionou o tema na parte dispositiva; e, ainda, não pôs fim ao processo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de segundo grau para proferir novo julgamento.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, as matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez decididas, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas, a teor do disposto nos arts. 505 e 507 do CPC/2015.

7. Há preclusão consumativa para o Juiz a respeito de determinada questão, na forma dos arts. 505 e 507 do CPC/2015, quando, no curso do processo, ela já foi expressamente acolhida ou afastada por decisão judicial, não se enquadrando nessa hipótese a decisão que não conhece, em parte, do recurso especial por ausência de prequestionamento sobre o tema, mas determina o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento.

8. Hipótese em que (I) a decisão unipessoal proferida no REsp 1.220.166/RS não conheceu do recurso quanto à alegação de decadência por ausência de prequestionamento e não pôs fim ao processo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de segundo grau para que proferisse novo julgamento, permitindo a reapreciação da matéria posteriormente no processo; (II) essa decisão, assim, não fez coisa julgada sobre a decadência, tampouco decidiu sobre a questão de modo suficiente a configurar a preclusão consumativa da matéria na forma dos arts. 505 e 507 do CPC/2015; e, (III) portanto, o acórdão rescindendo proferido no AREsp 473.571/RS, que manteve o reconhecimento da decadência e afastou a alegação de que a questão já havia sido decidida não ofendeu a coisa julgada, nem violou manifestamente as normas jurídicas contidas nos arts. 505 e 507 do CPC/2015 e nos arts. 5º, XXXVI, da CRFB; 502 e 503 do CPC/2015; e 6º, § 3º, da LINDB.

9. Pedido rescisório julgado improcedente.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por DORVILINA DOS SANTOS ALTAMIRANO, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC/2015, objetivando a rescisão de acórdão proferido pela Quarta Turma deste STJ.

Trânsito em julgado em: 27/9/2017.

Ação rescisória ajuizada em: 17/10/2018.

Conclusa ao gabinete em: 25/10/2018.

Conclusa ao Revisor em: 6/9/2022 (e-STJ fl. 924).

Ação originária: ação de revisão de pensão, ajuizada por DORVILINA DOS SANTOS ALTAMIRANO contra MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, alegando ser beneficiária de pensão vitalícia deixada por seu falecido cônjuge que havia aderido ao plano antigo de pensão em 1952, administrado pela ré, sendo induzido a alterar pelo plano novo em 1983, o qual continha flagrante distorção de valores. Aduziu receber valor menor do que o devido em razão da ré ter aplicado o índice da faixa etária na data do óbito (71 a 75 anos), desconsiderando a idade do ingresso em 1952 (21 a 25 anos), caracterizando enriquecimento sem causa e desconsiderando os mais de 20 anos de contribuições no plano antigo. Pleiteou, assim, a revisão da pensão para que fosse aplicado o índice da faixa etária do associado quando do ingresso ao primeiro plano de pensão, bem como a condenação ao pagamento das diferenças (e-STJ fls. 42-47).

Sentença: o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal apenas das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação e julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fls. 222-225).

Acórdão: o TJ/RS deu provimento à apelação interposta por DORVILINA, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré (I) a revisar a pensão devida à autora, considerando o índice referente à faixa etária do associado quando da contratação do plano (23 anos); e (II) a pagar as diferenças vencidas, desde a data do óbito, observando a prescrição quinquenal prevista na Súmula 291/STJ (e-STJ fls. 236-244), nos termos da seguinte ementa:

MONTEPIO DA BRIGADA MILITAR - MBM. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO. PLANO DE PENSÃO VITALÍCIA. APURAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO COM APLICAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA DO ASSOCIADO NA DATA DO INGRESSO AO PLANO.

Sendo incontroverso que o falecido associado celebrou contrato previdenciário pensão mensal vitalícia com a requerida, em 1952, quando contava em torno de 23 anos de idade, realizando mais de 50 anos de ininterruptas contribuições, não há dúvida que o índice a ser aplicado para fixação do valor da pensão deve ser o referente à faixa etária do contribuinte à data do ingresso no MBM (1952), e não aquela referente à idade do óbito. Ademais, cabe salientar que a cláusula nº 4 do Extrato de Regulamento do

Plano apenas especifica as faixas de idades e os respectivos índices, não menciona que a faixa para apuração do valor do benefício de pensão mensal vitalícia deve ser a idade em que se encontrava o associado quando do evento morte.

DERAM PROVIMENTO AO APELO.

(e-STJ fl. 236)

Embargos de declaração: opostos por MBM, foram rejeitados (e-STJ fls. 251-256).

Recurso especial: interposto por MBM, alegando violação dos arts. 177 do CC/1916; 178 do CC/2002; 131, 332, 333, I e II, e 458, do CPC/1973; 21 da Lei nº 6.435/1977; e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (na época denominado de Lei de Introdução ao Código Civil), além de dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 257-278).

Decisão unipessoal da Min. Isabel Gallotti: deu “parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando outro seja proferido com a análise das questões postas na apelação e nos embargos de declaração, notadamente a propósito das conclusões da perícia e do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios a que estava vinculado o instituidor do benefício caso deferido o benefício postulado” (e-STJ fls. 294-298). Na fundamentação, constou que os dispositivos legais referentes à prescrição e decadência não estavam prequestionados, “requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial” (e-STJ fls. 295) (REsp 1.220.166/RS, DJe 2/8/2012).

Acórdão: o TJ/RS, em novo julgamento, acolheu os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem efeito modificativo (e-STJ fls. 300-303).

Embargos de declaração: opostos por MBM, foram acolhidos para sanar as omissões apontadas, sem efeito modificativo (e-STJ fls. 323-326).

Embargos de declaração: opostos por MBM, foram rejeitados (e-STJ fls. 332-336).

Recurso especial: interposto por MBM, alegando violação dos arts.

93, IX, e 202 da CRFB; 131, 330, 333, 436 e 458, I, II e III, do CPC/1973; 21 e 25 da Lei nº 6.435/1977; 6º, 7º, 18 e 75, da LC nº 109/2001; 421, 422 e 764 do CC/2002; e 1.452 do CC/1916, além de dissídio jurisprudencial.

Decisão unipessoal da Min. Isabel Gallotti: conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. A decisão, a partir do entendimento fixado pela 2ª Seção no REsp 1.201.529/RS, reconheceu que seria necessária a anulação do contrato de migração para o novo plano firmado em 1983, mas, como a ação foi ajuizada 23 anos depois em 9/8/2006, “**configurou-se a decadência** do direito de anular o contrato de 1983 e, portanto, de revigorar as bases do contrato da década de 1950” (e-STJ fls. 386-387) (AREsp 473.571/RS, DJe 14/8/2015).

Agravo regimental: interposto por DORVILINA, alegando, em síntese, que a questão da “prescrição/decadência” estava definitivamente impossibilitada de ser reanalisada, diante da decisão proferida anteriormente nos mesmos autos, no REsp 1.220.166/RS, transitada em julgado em agosto de 2012 (e-STJ fls. 388-391).

Acórdão: a Quarta Turma do STJ negou provimento ao agravo interno (e-STJ fls. 392-395) (AgRg no AREsp 473.571/RS, DJe 30/5/2016).

Embargos de declaração: opostos por DORVILINA, foram rejeitados por acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ (e-STJ fls. 399-404) (EDcl no AgRg no AREsp 473.571/RS, DJe 18/4/2017).

Embargos de declaração: opostos por DORVILINA, foram rejeitados por acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ (e-STJ fls. 409-414) (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 473.571/RS, DJe 4/9/2017).

Ação rescisória: alega ofensa à coisa julgada e violação manifesta à norma jurídica, diante da violação dos arts. 5º, XXXVI, da CRFB; 502, 503, 505 e 507 do CPC/2015; e 6º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Sustenta que a decisão unipessoal proferida pela Min. Isabel Gallotti no

REsp 1.220.166/RS decidiu e fez coisa julgada em relação à matéria da prescrição e decadência, uma vez que considerou ter sido questão não prequestionada, configurando inovação recursal, naquela oportunidade, de modo que a anulação do acórdão foi apenas para julgar as demais questões.

Afirma que, desse modo, a matéria referente à prescrição e decadência não poderia mais ter sido discutida, muito menos nos mesmos autos, razão pela qual a decisão e posteriores acórdãos do STJ proferidos no AREsp 473.571/RS que reconheceram a decadência violaram a coisa julgada e os dispositivos mencionados acima (e-STJ fls. 8-32).

Contestação: apresentada por MBM, alegando que o acórdão rescindendo decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. Aduz que a ação rescisória não pode ser utilizada como recurso. Reiterou que o direito da autora foi atingido pela decadência. Requereu que os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes (e-STJ fls. 442-450).

Réplica: apresentada pela autora às fls. 579-580, sobre a qual se manifestou a ré às fls. 585-602 (e-STJ).

Alegações finais: apresentadas por ambas as partes às fls. 887-890 e 894-906 (e-STJ).

Parecer do MPF: opinou pelo não acolhimento do pedido rescisório (e-STJ fls. 914-917).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito do presente julgamento é dizer se a decisão que não conhece em parte do recurso especial quanto à alegação de decadência, por ausência de prequestionamento, mas, por outras razões, dá provimento para determinar novo julgamento pela instância de origem, faz coisa julgada ou resulta em preclusão consumativa sobre o ponto não conhecido.

1. DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA IMPUGNAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

1. O trânsito em julgado material das decisões judiciais de mérito tem como consequência a imutabilidade da relação jurídica por ela decidida, o que serve ao propósito de evitar a perpetuidade dos litígios, pacificar as pretensões resistidas e impedir, como consequência, a manutenção da insegurança jurídica acerca de matéria já submetida ao crivo jurisdicional.

2. Todavia, sendo possível que decisões de mérito com vícios graves também sejam, eventualmente, revestidas pelo manto e autoridade da coisa julgada, o sistema processual previu o remédio da ação rescisória, pois “seria iniquidade privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo sofrido [...] por isso que a ordem jurídica não deixa esse mal sem terapêutica” (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 783).

3. Realmente, “após o trânsito em julgado, com a formação da coisa julgada, a decisão torna-se estável, imutável, indiscutível”; mas, “em casos específicos, permite a lei, para desfazer ou excluir os efeitos de uma decisão, a utilização de alguns remédios jurídicos denominados ações autônomas de impugnação” (DIAS, Luciano Souto; LIMA, Marcellus Polastri. Apontamentos sobre a ação rescisória no novo Código de Processo Civil. Revista Juris Plenum, Caxias do Sul/RS, v. 11, n. 66, p. 119-142, nov./dez. 2015).

4. A ação rescisória é uma dessas ações autônomas que, uma vez ajuizada, gera um novo processo, no qual haverá, em um primeiro momento, a impugnação da própria coisa julgada, por meio da eliminação de uma certa ordem de irregularidades consideradas, pelo legislador, capazes de ensejar o reexame de uma relação jurídica já submetida à apreciação judicial.

5. A ação rescisória tem por objetivo, portanto, superar a preclusão que se operou, com o trânsito em julgado, relativamente a uma determinada decisão judicial de mérito, desconstituindo-a e, assim, eventualmente, substituindo a

relação jurídica inscrita na decisão rescindenda por uma nova situação, já sem os vícios que inquinaram a decisão rescindida. Em suma, tem como efeito necessário a rescisão de uma decisão (*juditio rescindens*) e como efeito eventual a obtenção de novo julgamento da matéria (*juditio rescissorium*).

1.1. Das hipóteses que autorizam a rescisão do julgado e da legislação aplicável

6. Concebida como instrumento processual hábil a impugnar julgamentos sobre os quais haja trânsito em julgado, a ação rescisória somente é cabível nas hipóteses previstas expressa e taxativamente em lei.

7. Conforme o sólido entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a correção da decisão rescindenda pela ação rescisória é medida extraordinária, “cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (**vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado**), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica” (AgInt na AR 4.821/RN, Segunda Seção, DJe 18/3/2019).

8. Desse modo, as hipóteses taxativas de rescindibilidade devem ser averiguadas de acordo com a legislação vigente no momento da última decisão que transita em julgado do processo, o que, consoante a orientação jurisprudencial do STJ, se configura pelo “exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ” (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014; e AR 5.905/PR, Segunda Seção, DJe 10/5/2021).

9. No particular, como a última decisão proferida no processo ocorreu em 4/9/2017 (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 473.571), época em que vigia o CPC/2015, esse deve ser o diploma processual a reger as hipóteses de cabimento da presente ação rescisória.

2. DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL

10. Na presente hipótese, a ação originária tratava-se de revisão de pensão por morte, objetivando, em síntese, a aplicação do índice referente ao

plano contratado em 1952, em vez do contratado em 1983.

11. A sentença foi de improcedência (e-STJ fls. 222-225). No primeiro julgamento pelo Tribunal local, este deu provimento à apelação interposta pela autora, para julgar procedentes os pedidos da inicial (e-STJ fls. 236-244).

12. Em embargos de declaração (e-STJ fls. 245-250), a ré alegou, dentre outros temas, que o Tribunal deveria enfrentar a matéria referente à decadência, o que, contudo, não foi feito, sendo os embargos rejeitados (e-STJ fls. 251-256).

13. A ré interpôs recurso especial (**REsp 1.220.166/RS**) que foi julgado por decisão unipessoal proferida pela Min. Isabel Gallotti (e-STJ fls. 294-298).

14. **Na fundamentação** da referida decisão (e-STJ fl. 295), foi consignado que os dispositivos legais referentes à prescrição e decadência não foram prequestionados, inviabilizando, no ponto, o conhecimento do recurso especial.

15. **No dispositivo**, consta que foi dado “parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando outro seja proferido com a análise das questões postas na apelação e nos embargos de declaração, notadamente a propósito das conclusões da perícia e do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios a que estava vinculado o instituidor do benefício caso deferido o benefício postulado” (e-STJ fl. 298), diante da violação aos arts. 131, 458 e 535 do CPC/1973 e do dissídio jurisprudencial.

16. Foi proferido, então, novo julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 300-303), sem manifestação sobre a decadência e sem modificação do julgamento.

17. A ré interpôs, após outros recursos, o agravo em recurso especial nº 473.571/RS. A Min. Isabel Gallotti, em decisão unipessoal, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, **diante do reconhecimento da decadência** do direito da autora de anular o contrato de 1983 e, portanto, de revigorar as bases do contrato da década de 1950 (e-STJ fls. 386-387).

18. Essa decisão foi mantida pela Quarta Turma nos julgamentos dos subsequentes recursos interpostos pela autora.

19. Especialmente no acórdão rescindendo, a Quarta Turma afastou a alegação de que não poderia ter sido reconhecida a decadência em razão da decisão proferida no REsp 1.220.166/RS, que, na oportunidade, não conheceu em parte do recurso em razão da ausência de prequestionamento sobre a decadência (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 473.571/RS).

20. Na presente ação rescisória, a autora alega que a decadência não podia ser reconhecida no AREsp 473.571/RS, porque foi matéria já afastada por ausência de prequestionamento na decisão unipessoal proferida no recurso especial anteriormente interposto (REsp 1.220.166/RS), caracterizando coisa julgada e a preclusão consumativa sobre o tema.

3. DA OFENSA À COISA JULGADA

21. De início, destaca-se que a decisão proferida no REsp 1.220.166/RS não resultou em coisa julgada sobre a matéria referente à decadência, tendo em vista que (I) não há menção quanto ao tema no dispositivo da decisão, o qual, na realidade, determinou fosse proferido novo julgamento pelo Tribunal de origem; e (II) não foi examinado o mérito da questão, sendo reconhecida apenas a ausência de seu prequestionamento, óbice processual que impede o conhecimento do recurso sobre o ponto.

22. Com efeito, a partir da interpretação do art. 504, I, do CPC/2015 (equivalente ao art. 469, I, do CPC/1973), apenas o dispositivo da decisão judicial é capaz de fazer coisa julgada, porquanto a referida norma prevê expressamente que “não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”.

23. Como leciona Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes “diante desse panorama legislativo e da força e prestígio que as lições de Chiovenda e Liebman sobre os limites objetivos da coisa julgada gozam na doutrina brasileira, é praticamente unânime a afirmação de que somente o dispositivo da sentença fica

imunizado pela coisa julgada” (Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 12).

24. Desde a vigência do diploma processual anterior, é pacífica a jurisprudência do STJ de que “a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial” (AgInt nos EDcl no REsp 1.593.243/SC, 3ª Turma, DJe 6/9/2017; AgInt no REsp 1.852.326/SP, 4ª Turma, DJe 28/4/2022). No mesmo sentido: REsp 1.987.106/BA, 3ª Turma, DJe 5/5/2022; AgRg no REsp 1.058.585/RN, 4ª Turma, DJe 30/3/2015; e Rcl 4.421/DF, Primeira Seção, DJe 15/4/2011.

25. Na hipótese em julgamento, a despeito de constar a ausência de prequestionamento sobre a decadência na fundamentação da decisão proferida no REsp 1.220.166/RS, o dispositivo foi claro em apenas “anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando outro seja proferido com a análise das questões postas na apelação e nos embargos de declaração, notadamente a propósito das conclusões da perícia e do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios a que estava vinculado o instituidor do benefício caso deferido o benefício postulado” (e-STJ fl. 298).

26. Desse modo, o dispositivo da referida decisão não se referiu à questão da decadência, mas apenas determinou que o Tribunal de origem apreciasse integralmente a matéria a ele submetida em razão da apelação e dos embargos de declaração, apenas ressaltando quais assuntos “notadamente” (e não exclusivamente) deveriam ser apreciados.

27. Além disso, não houve decisão de mérito sobre a decadência, mas tão somente o não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, restando evidente que a decisão não fez coisa julgada material sobre o tema.

28. De fato, quando o STJ não conhece do recurso em razão da incidência de um óbice processual em relação ao tema, não há decisão de mérito sobre o ponto não conhecido.

29. Por essa razão que não cabe, por exemplo, ação rescisória contra decisão do STJ que não conhece do recurso especial. Como explica Humberto Theodoro Jr., “só as decisões de mérito sujeitam-se à ação rescisória, como se acha previsto no art. 966, caput, do CPC/2015 [...] Na instância do STF e do STJ, todavia, o julgamento dos recursos extraordinário e especial nem sempre provoca a substituição em tela, de maneira que, mesmo subindo o processo àquelas Cortes, há situações em que a rescisória continua na esfera de competência do Tribunal de segundo grau [...] **Assim é quando o julgamento do STF ou do STJ não passa do juízo negativo de admissibilidade do recurso, ou seja, quando é inadmitido em razão de preliminares puramente processuais**” (Curso de direito processual civil. v. 3. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 736).

30. Nesse sentido: “conforme o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ação rescisória contra acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade, **porquanto não houve apreciação do mérito**, pressuposto inafastável para essa espécie de pretensão” (AgInt na AR 5.613/RJ, Segunda Seção, DJe 15/9/2017; e AgInt na AR 6.077/SP, Segunda Seção, DJe 6/3/2019).

31. Portanto, não havendo decisão de mérito sobre a decadência, tampouco menção no dispositivo sobre o tema e, ainda, considerando que o processo não havia acabado, diante da determinação do retorno dos autos ao Tribunal local para que apreciasse todas as questões postas na apelação e nos embargos de declaração, não subsiste a alegação de que a decisão proferida no REsp 1.220.166/RS formou coisa julgada sobre a decadência.

32. Afasta-se, de igual forma, a alegação de violação manifesta dos arts. 5º, XXXVI, da CRFB; 502 e 503 do CPC/2015; e 6º, § 3º, da LINDB, uma vez que também se referem à coisa julgada.

4. DA VIOLAÇÃO MANIFESTA ÀS NORMAS JURÍDICAS DOS ARTS. 505 E 507 DO CPC/2015, REFERENTES À PRECLUSÃO

CONSUMATIVA

4.1. Da preclusão consumativa de matéria de ordem pública

33. Não se olvida que a decadência é matéria de ordem pública e, assim sendo, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como decididas de ofício, conforme a jurisprudência desta Corte (AgInt no AREsp 1528029/PE, 3ª Turma, DJe 17/11/2020; AgInt no REsp 1744053/AL, 4ª Turma, DJe 01/02/2022).

34. Isso não significa, contudo, que uma vez decididas – e julgados ou não interpostos os recursos cabíveis – podem ser posteriormente reapreciadas a todo tempo.

35. Nos termos do art. 505 do CPC/2015 (equivalente ao art. 471 do CPC/1973), “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”. O art. 507 do CPC/2015 (equivalente ao art. 473 do CPC/1973) ainda reforça que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

36. Comentando esse dispositivo, leciona a doutrina que “se afasta a preclusão em matérias de ordem pública caso a questão não tenha sido decidida no processo [...]; porém, se a questão já foi decidida e não foi objeto de recurso, ainda que se trata de matéria de ordem pública, verifica-se a preclusão” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; **et al.** Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1060).

37. Nessa linha de raciocínio, a Corte Especial do STJ já decidiu que “as questões decididas no curso do processo, mesmo quando versem sobre matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas, operando-se a preclusão consumativa” (AgInt nos EAREsp 1.128.787/RJ, Corte Especial, DJe 2/3/2022).

38. Portanto, as matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez decididas, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas.

39. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1903788/MT, 3ª Turma, DJe 25/11/2021; AgInt no AREsp 1.389.462/SP, 4ª Turma, DJe 11/10/2021; AgInt no

4.2. Da “questão decidida” apta a resultar na preclusão consumativa

40. A autora alega que o acórdão rescindendo violou manifestamente a norma jurídica contida nos arts. 505 e 507 do CPC/2015, porque “uma vez afastada a prescrição e decadência quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.220.166-RS, por ausência de prequestionamento, com decisão transitada em julgado, tanto o TJRS, quanto o próprio STJ, não poderiam enfrentar novamente a questão eis que já definitivamente decidida no curso do processo” (e-STJ fl. 23).

41. É preciso, inicialmente, diferenciar as situações nas quais o recurso especial é julgado pelo STJ de forma terminativa daquelas em que é determinado o retorno dos autos à origem.

42. Partindo do pressuposto que a instância de origem julgou o mérito do processo, mas não apreciou matéria de ordem pública a ele relacionada, como a decadência, se a questão referente à matéria de ordem pública **não é conhecida** pelo STJ, em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento ou outro óbice puramente processual, destacam-se duas possíveis situações: **I)** o recurso é julgado de forma definitiva, seja para não conhecer em sua integralidade, seja para, em razão de outros temas, conhecer parcialmente negar ou dar provimento; ou **II)** por outros fundamentos, o recurso é provido para determinar o retorno dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento pela instância inferior.

43. **Na primeira situação**, o STJ esgotou a prestação jurisdicional e se esgotados ou não interpostos os recursos cabíveis haverá o trânsito em julgado da decisão de mérito, sendo consideradas “deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, **por força da eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 508 do CPC/2015.**

44. **Na segunda situação**, por outro lado, a decisão proferida pelo STJ não pôs fim ao processo, pelo contrário, permitiu que a jurisdição fosse novamente exercida pela instância de segundo grau, que poderá analisar os autos em sua integralidade, ressalvada a hipótese em que o STJ delimita expressamente o que pode ser apreciado pela instância de origem.

45. Assim, nessa segunda situação, só seria vedada a análise posterior no mesmo processo de uma determinada questão se ela tivesse sido expressamente afastada ou acolhida pelo STJ, não sendo esse o caso quando ela não foi analisada pela Corte por ausência de prequestionamento.

46. A hipótese em julgamento se enquadra nessa situação. A decisão proferida no REsp 1.220.166/RS não conheceu o recurso na parte em que alegava a prescrição e decadência por ausência de prequestionamento.

47. Não houve, portanto, um pronunciamento judicial a respeito da ocorrência ou não da decadência, é dizer, as partes não obtiveram uma resposta do Judiciário sobre a questão. Pelo contrário, foi dito que o tema não poderia ser analisado naquele momento processual.

48. Não apenas isso, a referida decisão não pôs fim ao processo, porquanto determinou o retorno dos autos ao Tribunal de segundo grau para que analisasse toda a matéria a ele submetida em razão da apelação e dos embargos de declaração, como constou em sua parte dispositiva.

49. Desse modo, não se operou a preclusão consumativa a respeito da decadência, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC/2015, sendo possível, assim, que a questão fosse alegada e decidida posteriormente no curso processo. Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, poderia ser alegada em inovação recursal ou até decidida de ofício.

50. Em suma, há preclusão consumativa para o Juiz a respeito de determinada questão, na forma dos arts. 505 e 507 do CPC/2015, quando, no curso do processo, ela já foi expressamente acolhida ou afastada por decisão judicial, não se enquadrando nessa hipótese a decisão que não conhece, em parte,

do recurso especial por ausência de prequestionamento sobre o tema, mas determina o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento.

4.3. Da decisão proferida no AREsp 473.571/RS e da ausência de violação às normas jurídicas dos arts. 505 e 507 do CPC/2015

51. No processo originário, como determinado pela decisão proferida no REsp 1.220.166/RS, foi proferido novo julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de segundo grau, sendo, após, interposto pela ré o agravo em recurso especial nº 473.571/RS.

52. No AREsp 473.571/RS, foi proferida decisão unipessoal pela Min. Isabel Gallotti, reconhecendo a decadência do direito da autora de anular o segundo contrato (condição necessária para a revisão da pensão pleiteada) e, portanto, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

53. A decisão foi confirmada pelos acórdãos proferidos pela Quarta Turma, no julgamento do agravo interno e dos dois embargos de declaração.

54. No acórdão proferido nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 473.571/RS, consta a seguinte fundamentação no voto da Relatora:

Verifico que o ora embargante não indica vício algum no acórdão embargado, limitando-se a reafirmar, pela segunda vez, a alegação de que o tema relativo à decadência foi por mim decidido no RESP 1.220.166/RS, mediante decisão transitada em julgado.

Ocorre, porém, que, conforme demonstrei no voto condutor do acórdão embargado, na decisão que proferi no referido recurso, **acolhi a alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973, para anular o acórdão proferido nos referidos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem**, a fim de que fossem analisadas as alegações de violação aos arts. 177 e 178 do Código Civil de 1916, diante da constatação de que, **a despeito de expressamente suscitados nas razões dos primitivos embargos de declaração opostos pela MBM naquele feito**, como se observa às fls. 327-328, não foram examinados pelo acórdão embargado.

Nos termos também ressaltados no voto condutor do acórdão ora embargado, após o retorno dos autos à origem e após o julgamento dos primitivos embargos de declaração, e de mais outros dois sucessivos recursos integrativos, novo recurso especial foi interposto, sendo reiterada a alegação de prescrição/decadência (fls. 596-631), no qual, diante da pacificação da matéria no

âmbito da Segunda Seção, a partir da apreciação do REsp. 1.201.529/RS, onde foram examinadas matérias absolutamente idênticas, **considere-se implicitamente prequestionado o tema (Súmula 356/STF) e dei provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.**
(e-STJ fl. 410)

55. De fato, nos embargos de declaração opostos pela ré (e-STJ fl. 246) contra o primeiro acórdão proferido pelo Tribunal de segundo grau, no qual foi dado provimento à apelação interposta pela autora, a ré alegou a ocorrência de prescrição e decadência, com base nos arts. 177 do CC/1916 e 178 do CC/2002 – registra-se não importar se caracterizou ou não inovação recursal, considerando que se trata de matéria de ordem pública. O Tribunal, contudo, não se manifestou sobre o tema (e-STJ fl. 251).

56. Nota-se que, na decisão proferida no REsp 1.220.166/RS, há, sobre a decadência, apenas menção de que a matéria não foi prequestionada, inviabilizando o conhecimento do recurso (e-STJ fl. 295). Por sua vez, no AREsp 473.571/RS, a decadência foi reconhecida pela decisão unipessoal de fls. 386-387 (e-STJ), mantida pela Quarta Turma que considerou o prequestionamento ficto da matéria, conforme o acórdão rescindendo de fls. 409-414 (e-STJ), cujo respectivo trecho da fundamentação foi transcrito acima.

57. Todavia, não cabe analisar, na presente ação rescisória, se havia ou não o prequestionamento da matéria ou se, mesmo não havendo, poderia ou não ser objeto de apreciação por se tratar de matéria de ordem pública. Tal apuração refere-se ao acerto ou equívoco da decisão proferida no processo de origem, que não é o objeto do presente julgamento.

58. Isso porque, como visto, a ação rescisória só é cabível nas hipóteses taxativas previstas e, na presente hipótese, o seu ajuizamento foi com base na ocorrência de ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC/2015) e de violação manifesta a normas jurídicas (art. 966, V, do CPC/2015), referentes tanto à coisa julgada como à preclusão consumativa.

59. Assim, a presente discussão se limita em analisar se o acórdão rescindendo de fls. 409-414 (e-STJ) ofendeu à coisa julgada ou violou

manifestamente as normas jurídicas indicadas, sob a alegação de que a decisão unipessoal de fls. 294-298 (e-STJ), que julgou o primeiro recurso especial interposto pela ré (REsp 1.220.166/RS), fez coisa julgada sobre a matéria referente à decadência ou, ao menos, decidiu a questão de modo a configurar a preclusão consumativa, na forma prevista pelos arts. 505 e 507 do CPC/2015.

60. A partir do exposto, depreende-se que a decisão unipessoal proferida no REsp 1.220.166/RS (e-STJ fls. 294-298) não decidiu sobre a decadência de modo suficiente a configurar a preclusão consumativa da matéria na forma dos arts. 505 e 507 do CPC/2015, tendo em vista que apenas não conheceu do recurso quanto ao ponto por ausência de prequestionamento e não pôs fim ao processo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de segundo grau para que proferisse novo julgamento, permitindo a reapreciação da matéria posteriormente no processo.

61. Ademais, como já analisado, essa decisão também não produziu coisa julgada a respeito da decadência.

62. Portanto, o acórdão rescindendo, que manteve o reconhecimento da decadência do direito da autora e afastou a alegação de que a questão já havia sido decidida, não ofendeu a coisa julgada, nem violou manifestamente as normas jurídicas contidas nos arts. 505 e 507 do CPC/2015 (referentes à preclusão) e nos arts. 5º, XXXVI, da CRFB; 502 e 503 do CPC/2015; e 6º, § 3º, da LINDB (referentes à coisa julgada).

63. Logo, não merece acolhimento a presente pretensão rescisória.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido rescisório, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, com exigibilidade suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (e-STJ fl. 426), conforme o art. 98, § 3º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6347 - RS (2018/0277203-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : DORVILINA DOS SANTOS ALTAMIRANO
ADVOGADOS : PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA - RS071224
SAMUEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR - RS094387
NATALIA TRINDADE LACERDA - RS0069206
RÉU : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABIANA WULFF FETTER - RS051543
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA -
DF020772
MARCELO BARRETO LEAL - RS053815

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por DORVILINA DOS SANTOS ANTAMIRANO para desconstituir acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ que negou provimento a agravo interno por ela proposto (AgRg no AREsp n. 473.571, DJe de 30/5/2016), tendo sido rejeitados, na sequência, dois embargos de declaração, sendo o último com publicação no DJe de 4/9/2017.

A questão central nesta rescisória é saber se a decisão que não conhece em parte de recurso especial quanto à alegação de decadência por falta de prequestionamento, mas, por outras razões, dá provimento ao recurso para determinar novo julgamento pela instância de origem faz coisa julgada ou torna preclusa, para o tribunal que deve proferir o novo julgamento, a questão relacionada justamente à decadência.

Com efeito, na decisão proferida monocraticamente no REsp n.

1.220.166, a Ministra Isabel Gallotti não conheceu do recurso quanto à alegação de decadência por falta de prequestionamento. Mas, por outras razões, determinou o retorno dos autos ao TJRS para novo julgamento. Isso não inibe o Tribunal de origem de reapreciar a matéria.

A decisão monocrática no STJ não fez coisa julgada sobre a decadência, como alega a autora, já que tal instituto não fez parte do dispositivo da referida decisão monocrática, tampouco se pode falar em preclusão consumativa, visto que não houve propriamente decisão sobre tal matéria, pois, como dito, dela não se conheceu.

Com essas breves considerações, **aderindo ao voto da eminente relatora, voto pela improcedência do pedido rescisório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6347 - RS (2018/0277203-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : DORVILINA DOS SANTOS ALTAMIRANO
ADVOGADOS : PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA - RS071224
SAMUEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR - RS094387
NATALIA TRINDADE LACERDA - RS0069206
RÉU : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABIANA WULFF FETTER - RS051543
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
MARCELO BARRETO LEAL - RS053815

VOTO

A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, estou de acordo.

Quero apenas explicitar que realmente não é cabível a ação rescisória contra essa decisão que não extinguiu o processo com exame de mérito, ao contrário, determinou seu retorno à origem para outras providências. Dessa forma, a meu sentir, será cabível examinar a mesma alegação de decadência, eventualmente, após o trânsito em julgado final, ou seja, não há preclusão para nova ação rescisória sobre a questão, quando realmente for cabível a ação rescisória diante de uma decisão definitiva de mérito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0277203-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.347 / RS

Números Origem: 00110601790107 110601790107 473571 70022570923 70030294409
70031455306 70052224151 70053134227 70054800529 70057497489
AREspnº473571

PAUTA: 22/02/2024

JULGADO: 22/02/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : DORVILINA DOS SANTOS ALTAMIRANO
ADVOGADOS : PAOLA HARROTE AMORIM DE SOUZA - RS071224
SAMUEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR - RS094387
NATALIA TRINDADE LACERDA - RS0069206
RÉU : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : FABIANA WULFF FETTER - RS051543
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
MARCELO BARRETO LEAL - RS053815

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. Marconni Chianca Toscano da Franca, pela Ré MBM Previdência Complementar.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relatora e Revisor, com esclarecimentos da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Revisor), Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C5425655132542911:1@ 2018/0277203-2 - AR 6347